

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BETIM 4ª Vara Cível da Comarca de Betim Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº 6000871-19.2014.8.13.0027 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Bancários]

AUTOR: DEIVISON WALLISSON DA SILVA

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Deivison Wallisson da Silva, parte devidamente qualificada, interpôs Ação Revisional de Contrato em face de BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado, alegando, em síntese, que: celebrou contrato de adesão com o requerido para financiar o veículo descrito na exordial; no ato da contratação, foi informado que os encargos do financiamento seriam compatíveis com o praticado no mercado; cumpriu com a obrigação contratual e quitou as parcelas do financiamento; através da análise técnica dos documentos, dentre eles a cópia do contrato, verificou capitalização de juros, juros abusivos; ao quitar as parcelas do financiamento, está pagando a mais ao suplicado, o que está em desconformidade com a ordem jurídica vigente. Requereu, ao final, a procedência do pedido, de modo que as cláusulas contratuais sejam revistas, nos termos da inicial; modificadas as taxas de juros incidentes no contrato; seja decotada do contrato a cláusula abusiva que estipula a cobrança ilegal de comissão de permanência, bem assim a cobrança de TAC, e serviços de terceiros, taxas de registro e avaliação e seguro; a restituição das quantias excessivamente pagas; condenação do requerido aos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Despacho inicial proferido no ID 373946, determinando a citação.

Contestação aviada pelo demandado no ID 447099, com documentos, alegando, em síntese, que: **preliminar:** inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não cumpriu o disposto no art. 285 B do CPC, não depositando/especificando o valor incontroverso, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito; impossibilidade jurídica do pedido, considerando o ato jurídico perfeito; falta de interesse de agir, posto que a parte autora já cumpriu com algumas parcelas do contrato; **no mérito, que** estão ausentes os pressupostos para a revisão do contrato; não há ilegalidade, abusividade ou irregularidades na aplicação da taxa de juros; o contrato é



bilateral, sendo que o réu cumpriu a obrigação; não há possibilidade de revisão do contrato aludido; não há limitação de juros cobrados por instituição financeira; não há que se falar em inversão do ônus da prova; a capitalização mensal de juros é autorizada desde que esteja prevista no contrato; não é ilegal a cobrança de comissão de permanência; não há que se falar em repetição do indébito, uma vez que não houve pagamento indevido por parte do autor; é válida a cobrança dos serviços de terceiros. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares e, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos, com as cominações de praxe.

Contrato juntado aos autos pelo demandado no ID 447100.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Intimadas, as partes não mostraram interesse na produção de outras provas.

Nesta data vieram os autos conclusos para sentença, observando, inclusive, o estabelecido pela Meta 2 do CNJ.

É este o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem nulidades a serem sanadas, sendo que as preliminares arguidas serão decididas em primeiro lugar.

II – 1 – Preliminar de inépcia da inicial

Quando de sua resposta a parte demandada arguiu a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não cumpriu o disposto no art. 285 B do CPC, não depositando o valor incontroverso, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Tenho a convicção de que razão não assiste à parte requerida, já que não fez prova de que a parte requerente tenha deixado de efetivar os depósitos dos valores incontroversos da forma e modo próprios contratados, e não via depósito judicial.

Afinal, cabe à demandada demonstrar a inércia do autor neste aspecto, e não o fez.

Destarte, REJEITO a preliminar aventada pelo suplicado.

II – 2 – Impossibilidade jurídica do pedido

Ainda em resposta, a parte ré arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, considerando o ato jurídico perfeito, já que o contrato restou efetivado pelas partes, que conheceram suas cláusulas e a ela anuíram.

Também quanto a esta preliminar verifico que não assiste razão ao demandado.

Ora, o ato jurídico para a efetivação do contrato não impede a propositura de ação questionando eventual regularidade de suas cláusulas, seja de forma integral ou parcial.

Destarte, REJEITO a segunda preliminar.

II – 3 – Falta de interesse de agir

Ainda em resposta, a parte ré arguiu a falta de interesse de agir, porque presente o ato jurídico



perfeito, pois o autor já cumpriu todas as parcelas pactuadas no contrato.

A matéria trazida com tal preliminar já fora analisada quando das preliminares anteriores, dispensando maiores digressões.

Destarte, REJEITO a última preliminar.

II - 4 - Mérito

Verifico que o ponto controvertido da demanda está em se saber se realmente as cláusulas contratuais do pacto havido entre as partes são abusivas e, em caso positivo, qual o valor exato de sua correção, bem assim sobre possível repetição de indébito eventualmente ocorrido.

Pois bem.

O requerido afirma que todas as cláusulas estão de acordo com as disposições estabelecidas pelo mercado financeiro, não sendo abusivas, afirmando, ainda, que o autor, quando da contratação, teve ciência completa das cláusulas contratuais, assumindo as obrigações contratuais de livre e espontânea vontade.

Não há dúvida de que a prova cabe a quem alega, nos exatos moldes do disposto no art. 373 do NCPC, ressalvadas exceções, tais como prova de fato negativo, por óbvio.

Ressalto, por oportuno, que versando a demanda sobre direito disponível, entendo que compete às partes fazerem provas dos fatos por elas alegados, não devendo este Juízo pleitear pela produção de prova não requerida ou mesmo dispensada pelos próprios interessados, partes capazes e devidamente representadas em Juízo por profissional habilitado.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser utilizado para eximir o requerente de fazer prova dos fatos por ele alegados e então constituidores de seu direito.

É fato que o sistema financeiro nacional tem regulação própria, sendo certo que o próprio STF editou a súmula 648 demonstrando que a limitação de juros a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, valendo esclarecer, também, que o §3º do art. 192 da CF/88 fora revogado pela EC 40/2003.

Vale ressaltar, por necessário, que o instituto da inversão do ônus da prova diz respeito à eventual incapacidade técnica do consumidor em fazer prova dos fatos por ele alegados e não do seu desconhecimento sobre a matéria ou mesmo hipossuficiência financeira, o que não se vislumbra no vertente caso.

Não há demonstração da alegada capitalização ilegal de juros.

No que se refere aos juros, volto a firmar, a posição majoritária de nossos tribunais é a de que as instituições financeiras não estão adstritas às taxas de juros previstas no Decreto nº. 22.626/33, mas àquelas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos exatos moldes do disposto nos incisos VI e IX do art. 4º da Lei nº. 4.595/64, o que é o caso *sub examine*.

Ademais, não há dúvida de que é lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, como vem reiteradamente decidindo a jurisprudência majoritária, conforme estabelecido pela MP nº: 2.170-36, desde que pactuada na contratação.

Tenho o entendimento, e venho adotando já de há muito, inclusive acompanhando a jurisprudência majoritária de nossos tribunais pátrios, que a simples aplicação da Tabela Price



não implica em anatocismo, mesmo porque também entendo que a existência de juros compostos, por si só, não implica, mais uma vez, na existência de anatocismo.

Para ilustrar trago à baila o seguinte:

Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira

Data de Julgamento: 10/04/2014

Data da publicação da súmula: 25/04/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO QUE A PREVIU E PACTUADO APÓS A MP 1.963-17/2000 -TABELA PRICE - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE APENAS NO CASO EM QUE FICA EVIDENCIADA A MÁ-FÉ

- A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a parte da peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- A proteção ao consumidor é norma constitucional e o CDC tem "status" de lei complementar, sendo que, por força dele, há muito a jurisprudência tem mitigado o princípio "pacta sunt servanda", permitindo-se a revisão de cláusulas contratuais.
- É admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, e desde que haja pactuação expressa.
- Em princípio, na utilização do método da Tabela Price não há prática de anatocismo, visto que não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas apenas o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer.
- É legal a cobrança de tarifa de cadastro se prevista no contrato, livremente pactuada e se não causa desequilíbrio contratual.
- A devolução em dobro de valores eventualmente cobrados de maneira indevida está condicionada à comprovação da má fé por parte do credor.

Por essa forma, e como não demonstrada a má-fé no vertente caso, e mantendo meu posicionamento, repito, em todos os julgamentos de feitos semelhantes ao presente, entendo que a existência de juros compostos e utilização do método Tabela Price, não implica, em princípio, em anatocismo, o que é exatamente o caso em comento.

Vale lembrar que há divergência brutal entre a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e juros compostos.

Quanto à cobrança da comissão de permanência limitada à taxa do contrato, durante o período de eventual inadimplência deste, não é ilegal, conforme Resolução 1.129/86 do BACEN, desde que não cumulada com correção monetária, conforme estabelecido pela súmula nº. 30 do STJ, não havendo que se falar, por essa forma, em sua substituição pelo INPC, o que é exatamente o que se depreende da avença havida entre os litigantes.

Neste caso em julgamento tenho que os juros aludidos na cláusula 5. I do contrato, não podem efetivamente prevalecer, já que referida taxa tem limitação própria já determinada por inúmeros julgados, valendo dizer, neste caso concreto, que a taxa apresentada não estabeleceu o período de cobrança. Tem-se que o valor de tal taxa deve ser composta pela soma da taxa de remuneração limitada à taxa do contrato com a multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, na mora, conforme recente precedente do STJ em recurso repetitivo.



A natureza jurídica de tal nomenclatura apresentada no contrato, por certo, é de comissão de permanência.

Para ilustrar vejamos:

Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino

Data de Julgamento: 27/03/2014

Data da publicação da súmula: 08/04/2014

Ementa:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATOS DE MÚTUO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO (CHEQUE ESPECIAL) - SENTENÇA ULTRA PETITA (MULTAS E TARIFAS) - VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO - DECOTE DO EXCESSO - CDC - APLICAÇÃO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS E AFERIÇÃO MEDIANTE PROVA PERICIAL - VALIDADE - LIMITE PELA MÉDIA DE MERCADO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTE DO STF E STJ - ENCARGOS OUTROS NÃO REVISADOS NA SENTENÇA - INTERESSE DE RECORRER DO BANCO - NÃO VERIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITE CONFORME STJ - ENCARGOS DA MORA NÃO CONTRATADOS EM PARTE DOS CONTRATOS - INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO CONFORME ART. 20, §3°, DO CPC - 1° RECURSO NÃO PROVIDO. 2° RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- -Havendo julgamento além dos limites da lide, caracteriza-se a decisão ultra petita, que não gera nulidade da decisão, cabendo apenas o decote do excesso.
- O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, se houver relação de consumo e no que couber.
- -A teor das Súmulas 596 e 07 vinculante do STF, não há limitação para contratação da taxa de juros remuneratórios pelas instituições financeiras.
- -Não demonstrado que a taxa de juros remuneratórios foi fixada de maneira abusiva, é inviável a sua redução.
- -Inexistindo, na sentença, revisão de encargos impugnados pela instituição financeira em sua apelação, ela não detém interesse recursal em pleitear a reforma da sentença.
- -É lícita a cobrança de comissão de permanência, nos contratos em que ela foi prevista, composta pela soma da taxa de remuneração limitada à taxa do contrato com a multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, na mora, conforme recente precedente do STJ em recurso repetitivo, que vincula dos Tribunais, a teor do art. 543-c do CPC.
- -Inexistindo comprovação da contratação de encargos da mora, em parte dos contratos, é lícita a cobrança, no período de inadimplência, apenas de juros remuneratórios pela taxa cobrada, que passam a ser denominados compensatórios, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.
- -A revisão de parte do contrato enseja, por consequência, a repetição simples do indébito.
- -Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, §3º do CPC, e, uma vez verificado que tais honorários foram fixados em valor elevado em relação às circunstâncias da lide, é cabível sua redução.
- -1º recurso não provido. 2º recurso provido em parte.

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 05/06/2014

Data da publicação da súmula: 13/06/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INOCORRÊNCIA -



CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE MARÇO DE 2000 - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula nº 297, do STJ), sendo possível a revisão e afastamento das cláusulas abusivas.
- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
- A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.
- É valida a cobrança de comissão de permanência, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS.
- É inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios (Súmula 472 do STJ).
- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe, além da existência de pagamento indevido, a demonstração da má-fé do credor.

Em caso de existência de valor a ser restituído à parte autora, diante da determinação da forma de cobrança, conforme acima, tal valor deve, portanto, ser restituído à parte, de forma simples, considerando o pagamento efetivado por via de contrato firmado, embora declarada nula referida cláusula contratual, porque não houve prova da má-fé.

No que se refere à cobrança da TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, tinha o entendimento de que tal valor não poderia ser cobrado do consumidor, ainda que constasse expressamente da avença. Entretanto, e me rendendo à jurisprudência majoritária da época, depois de várias decisões proferidas pela instância superior mantendo a referida cobrança, modificando meu posicionamento de então, substitui meu entendimento para manter a cobrança de referidas taxas nos contratos como o destes autos, tal como pactuado.

No entanto, em em recente decisão nos REsp, interpostos pelo Banco Volkswagen (<u>1.255.573</u>) e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento (<u>1.251.331</u>), sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas não podem mais ser cobradas, permanecendo válidas, contudo, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Destarte, compactuo integralmente com o entendimento proferido pelo STJ, mantendo-o como linha para dirimir casos semelhantes, sobretudo porque, entre outros motivos, vai de encontro ao meu posicionamento anterior sobre a cobrança de referidas taxas/tarifas.

Neste caso concreto, pois, deve ser declarada nula a cláusula que efetivou tais cobranças, notadamente porque a parte demandada não fez prova de que eventual cobrança se efetivara no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, e, compulsando o contrato



juntado aos autos, verifico que fora cobrada a **TAC** no valor de R496,00.

Tal valor deve, portanto, ser restituído à parte, de forma simples, considerando o pagamento efetivado por via de contrato firmado, embora declarada nula referida cláusula contratual, porque não houve prova da má-fé.

Vale frisar que o contrato havido entre as partes fora firmado em 19/08/2013.

Não deve ser declarada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa de registro de contrato, avaliação e seguro, porque não se encontram de forma genérica, devendo prevalecer, pois, o que fora pactuado entre os litigantes, sobretudo diante do permissivo legal.

Neste caso concreto não houve incidência de taxa de serviços de terceiros, conforme mencionado na inicial, porque não pactuada.

Não há pedido para declaração de nulidade de quaisquer outras cláusulas que estipulam taxas e tarifas administrativas no vertente caso.

Por essa forma, e considerando a pretensão inicial, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Deivison Wallisson da Silva em face de BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com fundamento no inciso I do art. 487 do NCPC, e, via de consequência, DETERMINO que em caso de inadimplemento, a comissão de permanência pactuada, conforme fundamentação supra, seja composta do valor da soma da taxa de remuneração limitada à taxa do contrato com a multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Davison Wallisson da Silva em face de BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com fundamento no inciso I do art. 485 do NCPC, e, via de consequência, DECLARO nula a cobrança de TAC (R\$496,00), existente no aludido contrato, nos termos da fundamentação supra, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o requerido a restituir à parte autora, de forma simples, todas as importâncias indevidas e/ou abusivamente cobradas e pagas a título de TAC, bem assim comissão de permanência, em sendo o caso, conforme já mencionado na fundamentação supra, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária até a data do efetivo pagamento pela tabela da CGJ/MG, a contar da data de cada pagamento indevido realizado pelo autor.

Julgo improcedentes os demais pedidos constantes da inicial.

Considerando que cada parte foi vencedora e vencida, considero recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre elas as custas e demais despesas processuais, à razão de 50% para cada.

Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do §2º do art. 85 do NCPC, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte autora, bem assim 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte requerida.

Suspendo a cobrança em relação à parte autora, diante da gratuidade judiciária deferida, nos



termos do art. 98 do CPC.

Enviar cópia da presente decisão ao E. TJMG.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Certificar.

Betim, 07 de Junho de 2016.